



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE IRATI  
ExProvAS 0000091-63.2020.5.09.0665  
EXEQUENTE: LIDIA MARIA BANDACHESKI DO PRADO  
EXECUTADO: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM. Juíza Titular desta Vara do Trabalho, em razão da manifestação de ID 6ef5247 apresentada pela parte ré com documentos (PDF, fls.38/148), conforme determinado na decisão de ID 0343964 (PDF, fl. 36), para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora perante o E. TRT (ID b430702 – PDF, fls. 28/32) e também reiterado neste processo (ID 2025adf até ID d3d8dda – PDF, fls.149/587), em observância ao r. Acórdão de ID 43b28f5 (PDF, fls. 11/26 - proferido na ação principal conexa 0001000-81.2015.5.09.0665) e ofício encaminhado pela Secretaria da 2.ª Turma do mesmo Regional (ID 9c0dae0 – PDF, fl. 03).

Em 26/03/2020.

MARCELA DEL PINTOR DE OLIVEIRA

Técnica Judiciária

### DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme acima certificado, a presente ExProvAS 0000091-63.2020.5.09.0665 é conexa aos autos principais 0001000-81.2015.5.09.0665 e foi distribuída para apreciação do pedido de antecipação de tutela reiterado pela parte autora perante o E. TRT (ID b430702 – PDF, fls. 28/32) e perante este Juízo (ID 2025adf até ID d3d8dda – PDF, fls.149/587), independentemente de aguardo do transcurso de prazos para a baixa daquele processo, como determinado pelo r. Acórdão de ID 43b28f5 (PDF, fls. 11/26) e ofício encaminhado pela Secretaria da 2.ª Turma do mesmo Regional (ID 9c0dae0 – PDF, fl. 03).

Em síntese, partindo de breve análise, observo que os autos principais (0001000-81.2015.5.09.0665) constituem Ação de Indenização de Danos por Acidente de Trabalho, proposta pela autora LIDIA MARIA BANDACHESKI DO PRADO em face da ré ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA., na data de 17/12/2015, postulando basicamente o reconhecimento de relação de trabalho, reconhecimento de acidente de trabalho (este, fundamentado na doença de polineuropatia de caráter progressivo em MMSS e MMII sofrida pela autora, alegada como decorrente de intoxicação por agrotóxicos e provocada pelo manuseio do fumo *in natura*) e indenizações por danos morais e materiais (nestes últimos, compreendidos pensionamento vitalício e despesas com tratamento). Naquela exordial, a autora formulou pedido de antecipação de tutela, objetivando condenação da ré ao pagamento de R\$ 6.400,00 por mês, para custeio de tratamento de saúde, compreendendo medicamentos, consultas médicas, deslocamentos, bem como assistência através de cuidador. Acrescentou que nasceu em uma família de agricultores, plantadores de fumo, que seu pai, Sr. Emílio, há décadas celebrava contratos de compra e venda de parceria de fumo com a ré, que cresceu a reclamante trabalhando na lavoura, ajudando seus pais e após, casou-se e seu marido, Sr. Antonio, igualmente já era e continua a ser parte em idêntico contrato de compra e venda de fumo com a reclamada. Sustentou que durante toda sua vida, laborou com

o plantio do fumo, tratando-se de fomicultora, porém, seu pai era o contratante direto e depois que casou, seu marido foi o contratante, não tendo a autora contrato formalizado diretamente com a ré. Descreveu que propôs um processo judicial em face do Estado do Paraná e do Município de Rio Azul, ajuizado na Comarca de Rebouças, para poder manter seu tratamento, observando ser um processo de Obrigação de fazer – Autos 0001160.84.2012.8.16.0142 –, que está em trâmite, mas que não é suficiente para dar o atendimento com a urgência que a reclamante precisa. Alegou, ainda, ter a reclamante outros processos ajuizados em face de entidades públicas, por uso de medicação indevida e vaga de deficiente.

Na Ação de Obrigação de Fazer n.º 0001160.84.2012.8.16.0142, a autora obteve concessão liminar para pagamento de tratamento de fisioterapia, acompanhamento nutricional, psicológico e eventualmente com outros profissionais de saúde, em 01/10/2013, sendo a providência cumprida pelo Município e então extinta a execução em 21/02/2019, todavia sendo proferida nova decisão em 09/03/2020, para que os requeridos cumprissem as obrigações de fazer consistentes “*c.1) no fornecimento de tratamento fisioterápico diário à paciente; c.2) no fornecimento de tratamento de drenagem linfática de corpo inteiro à paciente; c.3) no fornecimento de meias elásticas de média compressão*” (PDF, fls. 65/148).

Ainda, analisando os documentos, verifico que em razão do quadro patológico, a autora obteve concessão de auxílio-doença desde 2009 - convertido judicialmente para aposentadoria por invalidez em 17/02/2017, com efeito retroativo a 14/09/2010, baseado em laudo pericial produzido na ação previdenciária, datado de 25/04/2016.

A antecipação de tutela foi rejeitada, considerando a necessidade de prova técnica para se averiguar a existência de nexo de causalidade entre a doença que a autora está acometida e o labor desempenhado (PDF, fl. 1.751).

Apresentada defesa (PDF, fls. 1.784/1.852), a ré suscitou incompetência material, a qual foi rejeitada pelo Juízo, sob o argumento de que “*o pedido é de reconhecimento da relação de emprego e o pedido é de indenização por acidente de trabalho*”, atraindo a competência desta Justiça Especializada (PDF, fls. 2.328/2.329).

Produzida perícia médica (PDF, fls. 2.667/2.687), o laudo atestou que a patologia da autora é uma enfermidade multifatorial e que “*restou evidenciado que os distúrbios apresentados pela Requerente podem ter relação com diversas possibilidades da prática médica, inclusive com o uso contínuo de agrotóxicos, porém, com a documentação apresentada e, principalmente, o fato destes profissionais não terem avaliado a Reclamante à época, não se pode afirmar de maneira inequívoca e incontestável a causa conclusiva*”. Prestados esclarecimentos complementares (PDF, fls. 2.721/2.726), considerou admissível que o uso dos agrotóxicos possa “*ter contribuído no desequilíbrio fisiológico que determinou as alterações questionadas*”.

Embora designada instrução, foi proferida decisão pelo Juízo, entendendo pela inexistência de “relação de trabalho” (PDF, fls.2.745/2.748), não sendo produzida a prova oral (PDF, fls. 2.743/2.744).

Interposto recurso, foi proferido Acórdão pelo E.TRT, declarando a nulidade daquela sentença, determinando o retorno dos autos para a produção de prova oral pelas partes e, após, novo julgamento (PDF, fls. 2.868/2.877).

Intimado, o MPT apresentou parecer favorável à concessão da tutela antecipada, desde que a autora comprovasse as despesas (PDF, fls.2.940/2.947)

Realizada audiência de instrução, foram inquiridas as partes e quatro testemunhas (PDF, fls. 2.948/2.950).

Formulado pedido de reconsideração da tutela antecipada, foi novamente indeferido pelo Juízo (PDF, fl. 2.951).

Proferida nova sentença, restou declarada a prescrição do direito de ação e extinto o processo com resolução do mérito (PDF, fls. 2.998/3.003).

Interposto novo recurso, foi proferido o r. Acórdão de ID 43b28f5 em 03/03/2020 (juntado neste processo - PDF, fls. 11/26), ainda não transitado em julgado, afastando a prescrição e determinando o retorno dos autos para novo julgamento, bem como a remessa de ofício pela 2.<sup>a</sup> Turma do E. TRT a este Juízo, para imediata análise da antecipação de tutela apresentada pela autora perante o mesmo Regional em 02/03/2020, objeto da presente ação.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do NCPC, devem ser observados na tutela provisória de urgência os seguintes pressupostos: a) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A concessão de medida liminar sem ouvir a parte adversa é de caráter excepcional, somente possível de ser deferida quando preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

No caso em apreço, nada obstante a acentuada controvérsia instaurada entre as partes, bem como os percalços no trâmite processual na forma acima exposta, estando o litígio ainda pendente de solução, considero plausível, neste momento, a acolhida da tutela de urgência postulada pela parte autora.

Com efeito, não bastasse ser observado o direito da ampla defesa e do contraditório, os elementos de prova permitem concluir pela necessidade de tratamento contínuo da autora, em decorrência do quadro patológico vivenciado, com nexos de concausalidade em relação ao uso de agrotóxicos ao longo da vida profissional, como declarado pelo perito do Juízo, de cuja atividade a ré se beneficiou diretamente, sendo que no laudo pericial, apesar do expert ter afirmado não poder afirmar de maneira inequívoca e incontestável a causa conclusiva, teceu considerações no sentido de efetiva possibilidade do quadro patológico da autora ser decorrente do trabalho prestado na forma descrita na exordial. Note-se, ainda, que via de regra os laudos periciais - notadamente em casos de doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho, e não acidente de trabalho típico - amargam as dificuldades em afirmar cabalmente nexos causais definitivos, justamente por não se tratar de ciência exata, não se podendo reputar o ônus da prova na forma havida como regra, nesses casos, notadamente ante as questões afetas ao nexo técnico epidemiológico. Na perícia realizada ainda constou, reiterando-se, que "admissível que o uso dos agrotóxicos possa *“ter contribuído no desequilíbrio fisiológico que determinou as alterações questionadas”*".

No mesmo sentido, aliás, constou do parecer do Ministério Público do Trabalho (Autos 0001000-81.2015.5.09.0665 – PDF, fls. 2.940/2.947):

*“2.3 Mérito:*

*Quanto ao pedido de antecipação de tutela pecuniária apresentado pela Reclamante, as provas até então contidas nos autos trazem fortes indícios de que a Autora efetivamente exerceu, durante boa parte de sua vida, diversas atividades em toda a cadeia produtiva do fumo, como plantio, aplicação de agrotóxicos, lavagem das roupas contaminadas pelos defensivos agrícolas, colheita, e, após a colheita, manipulação do fumo: a secagem, classificação, realização de manocas (conhecidas como bonecas de fumo), enfardamento, etc, em regime de agricultura familiar, bastante comum na região, primeiramente em conjunto com seu irmão e mãe (também acometidos de doenças supostamente causados pela cultura do fumo) e posteriormente com o seu marido.*

*Tanto é que, como bem ressaltado pelo Exmo. Desembargador Cássio Colombo Filho, no acórdão de id. 95d11d2, há vários documentos acostados nos autos pela própria empresa requerida, consistentes em relatórios de assistências técnicas, receitas agrônomicas, que a Autora assinou, sozinha ou em conjunto*

*com o marido, ou em que consta seu nome, que apontam para a existência da relação de trabalho mantida com a Reclamada, cite-se trecho da decisão:*

*Insta observar que vários dos documentos juntados pela reclamada indicam a reclamante como uma das contratantes, na condição de cônjuge do produtor ANTÔNIO INÁCIO DO PRADO, tendo assinado os documentos referentes à safra 2008 sozinha, sem ter constado o nome do seu marido no relatório de assistência técnica de fl. 1902; nas notas fiscais de fls. 1910/1915, constam os nomes da reclamante e de seu esposo; nas receitas agrônomicas de fls. 1926/1938 também constam os nomes tanto da reclamante quanto do esposo; todos os documentos descritos foram juntados aos autos pela reclamada. (trecho da decisão de ID. 95d11d2, grifou-se)*

*O fato de tais documentos terem sido juntados aos autos pela própria empresa demandada trazem a inequívoca ciência desta quanto ao envolvimento da parte autora na cadeia produtiva do fumo pela empresa adquirido, identificando a autora, a princípio, com a figura do produtor prevista contratualmente.*

*Os documentos colacionados com a inicial demonstram que a aplicação dos agrotóxicos no cultivo do fumo é exigência prevista contratualmente aos produtores, sendo que o fornecimento e/ou recomendação destes se dá pela Reclamada, mediante a entrega do necessário receituário agrônomico (como por exemplo no contrato de ID. c0a2ac6, cláusula 1.2).*

*Ainda, a cláusula 2.2 do mesmo contrato prevê que o produtor se compromete a utilizar tais agrotóxicos inclusive nos volumes e especificações recomendadas pela empresa, tudo para a garantia da compra do fumo após o beneficiamento, e ainda sob pena de aplicação de penalidade em caso de descumprimento.*

*Quanto ao desenvolvimento de doença denominada Polineuropatia pela Reclamante, bem como o agravamento de suas condições de saúde ao longo do tempo em razão dos anos de labor na cultura do fumo, igualmente existem indícios documentais nos autos, que se dão por meio dos diversos atestados médicos e exames colacionados ao feito, a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária por força de sentença da Vara Federal de União da Vitória, após a realização de perícia médica no âmbito daquela justiça especializada (prova emprestada), bem como por meio prova pericial produzida nestes autos de RTOrd, que comprovariam o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela Autora na cultura do fumo, e conseqüentemente, em razão dos agrotóxicos exigidos pela Ré no manejo das plantações.*

*Neste particular, apesar de, no primeiro laudo pericial, os Peritos Médicos tenham considerado a doença da Autora como multicausal (ID. d4d854f), os esclarecimentos complementares exarados pelos Experts (ID. f04712e) elucidam a existência de indícios do nexo causal com a exposição aos agrotóxicos:*

*[...]*

*Diante disso, há que ser reconhecida a existência de evidências – probabilidade do direito - quanto ao nexo causal entre as doenças que acometem a obreira e a cultura do fumo, notadamente em relação às condições impostas pela Reclamada nos contratos de compra e venda de fumo firmados com a Autora e/ou seus familiares, quanto ao risco à saúde e segurança dos trabalhadores que laboram na cadeia produtiva do fumo.*

*Vale registrar que a decisão que negou a liminar pretendida (ID. e065917) assentou a negativa na necessidade de ‘verificação, por prova técnica, de que a doença, que a autora esta acometida é necessária para se averiguar a existência de nexo de causalidade entre a doença e o labor desempenhado.’*

*Os elementos posteriormente colacionados ao feito, até este presente momento, apontam para o*

*suprimento da necessidade anteriormente apontada pelo MM. Juízo quanto à probabilidade do direito, sendo o perigo de dano decorrente do estado de saúde da parte.*

*Diante do exposto, considerando os elementos colacionados aos autos até a presente data e a intimação de ID f211507, o MPT opina pela concessão da tutela antecipada pecuniária requerida pela autora, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, desde que haja a comprovação documental dos valores efetivamente dispendidos em seu tratamento médico, como notas fiscais de medicamentos adquiridos, consultas médicas, valores relativos à deslocamentos para consultas e tratamentos, honorários/salários de seu cuidador, entre outros.”*

Por outro lado, também perante o E. TRT, o Ministério Público do Trabalho observou (trecho do Acórdão juntado neste processo - PDF, fls. 11/26):

*“Portanto, como se vê deste breve histórico, que se baseia exclusivamente em documentos que compõem o caderno processual, até abril de 2015 a recorrente ainda nutria a esperança de reingressar no mercado de trabalho, quando recebeu, finalmente, o diagnóstico de incapacidade laboral permanente.*

[...]

*No caso presente, é incontroverso que a recorrente percebeu durante vários anos o auxílio-doença em virtude dos sintomas apresentados, mas apenas a partir de 25.04.2016, quando emitido o Laudo Pericial firmado pelo Dr. Nabil L. Badwan Musa, no bojo do processo judicial 50003189120164047014, é que foi atestada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade:*

*Não há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, com o tratamento clínico, estando a parte Autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade profissional habitual de trabalhadora rural ou para qualquer outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação a partir da data da presente perícia, devido a cronicidade da patologia.*

*A parte Autora necessita da assistência permanente de terceiros, para os atos da vida diária, a partir da data da presente perícia.*

*Neste processo, ajuizado em face do INSS, a ora recorrente postulou a conversão do benefício auxílio-doença (benefício recebido desde 25/11/2009) em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.*

*A ação foi julgada procedente em 17.02.2017, sendo concedida a antecipação de tutela e determinada a conversão, em 10 dias a contar da intimação da sentença, do benefício percebido em aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a 14.09.2010. Importante salientar que o reconhecimento do direito, com efeito retroativo, tem conotação pecuniária, mas não pode constituir o marco prescricional para a ação de indenização em análise, já que, por óbvio, o tempo não volta atrás. E em setembro de 2010 não havia ainda o pleno conhecimento da extensão da doença e, principalmente, da impossibilidade de recuperação da capacidade laborativa.*

*Assim, na linha adotada pela jurisprudência trabalhista, inclusive desse E. Regional, a ciência inequívoca neste caso teria ocorrido com a aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente em 17.02.2017, com esteio no laudo pericial firmado em 25.04.2016, no bojo de citada ação de nº 50003189120164047014, ou a partir da data da emissão deste laudo.*

*Todavia, considerando que a presente a ação trabalhista foi proposta em 17.12.2015, há de se considerar que a esperança de um dia voltar a trabalhar foi soterrada com a declaração de incapacidade laboral permanente firmada pelo médico Edgar Raul P. Colman, da Secretaria de Saúde do Município de Rio*

*Azul, em 14.04.2015, por meio do Atestado Médico de ID 1fff053 (lembre-se que até então a autora nutria a esperança de reingressar no mercado de trabalho).*

*Portanto, o direito de postular indenização decorrente da doença ocupacional não está prescrito.*

*(...)*

*Por outro lado, em se tratando de doença ocupacional, não se mostra razoável fixar o prazo prescricional a contar do término do contrato de trabalho, já que muitas vezes os sintomas do comprometimento da saúde surgem meses ou anos após a cessação do trabalho, como ocorre, por exemplo, com a contaminação por agrotóxicos, chumbo, mercúrio, amianto, sílica e várias outras substâncias químicas. É preciso que o trabalhador tenha a exata dimensão da doença, sua extensão e efeitos na capacidade laborativa e na vida social, além da provável relação de causalidade com o labor desenvolvido, o que, às vezes, exige tempo, como retrata a hipótese dos autos - um verdadeiro martírio corajosamente enfrentando pela recorrente ao longo de vários anos.*

*O acórdão da lavra da relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, em ação de indenização (RR: 9712920125010028) proposta 16 anos depois de encerrado o contrato de trabalho, bem retrata esta situação, pois somente depois de realizar o exame médico, ocasião em que foi atestada a doença, é que o trabalhador teve ciência inequívoca da lesão, fluindo a partir de então o prazo prescricional:*

*RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. EX-EMPREGADO DA EMPRESA SOUZA CRUZ S.A. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. TERMO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO EM 19.12.1993. EXAME REALIZADO EM 28.11.2011. AÇÃO AJUIZADA EM 20.7.2012 1. A controvérsia diz respeito à fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional para pleitear indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, em caso em que o reclamante fundamenta o pedido em laudo médico que detectou a perda auditiva mais de 16 anos após o término do contrato de trabalho. 2. A doença ocupacional resulta de um processo, e não de um ato isolado e, conforme a teoria da actio nata, a pretensão à reparação nasce quando há a ciência da violação do direito. 3. Tratando-se de doença ocupacional, insidiosa, a ciência da violação do direito somente ocorre quando há exame que atesta a doença e a sua gravidade, momento em que é possível averiguar a repercussão na vida do trabalhador e o prejuízo sofrido. 4. Nesse contexto, tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o laudo médico emitido em 28.11.2011, que detectou a perda auditiva do reclamante, devendo ser aplicado o prazo prescricional bienal trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, posto que a data considerada é posterior à EC n.º 45/2004. 5. Logo, não está prescrito o direito de ação, pois a reclamação trabalhista foi apresentada em 20.7.2012, apenas oito meses após a comprovação da enfermidade. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 9712920125010028, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 15/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015) - grifou-se.*

*Ante o exposto, o MPT propõe seja afastada a prescrição bienal, que não se configurou no caso vertente, determinando-se o retorno dos autos à origem para julgamento do feito, se esta E. Turma entender inaplicável o artigo 1013, §4º do CPC." (fls. 3129/3136)."*

*Ainda, entendo que a alegada existência de “relação de trabalho” e não “relação de emprego” não obsta a caracterização de acidente do trabalho, situação essa até já reconhecida pela Autarquia Previdenciária, quando concedeu em determinada oportunidade, à autora, auxílio-doença acidentário, repisando-se aqui a condição de segurada especial, na qual possível a caracterização de acidente de trabalho, sem olvidar-se a figura daquele a quem reverte o trabalho prestado.*

*Por fim, ante os fundamentos acima expostos, ressalto que o convencimento quanto ao deferimento da*

tutela antecipada prescinde dos documentos novos juntados pela parte autora na presente ação (PDF, fls. 149/587), dos quais a reclamada terá vista oportunamente, conforme será exposto a seguir.

Logo, fica concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, pelo que determino que doravante a reclamada deposite nos autos o montante mensal de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar em abril/2020, em favor da reclamante, a ser liberado mediante Guia de Retirada pela Secretaria do Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, até o limite de R\$ 6.400,00 por mês, nos termos do artigo 412 do CCB.

Sem prejuízo, em observância ao parecer ministerial, determino que a reclamante apresente nos autos, também até o quinto dia útil de cada mês, subsequente ao mês de pagamento pela reclamada, os comprovantes das despesas de tratamento então custeadas compreendendo todo valor mensal ora deferido, sob pena de redução do respectivo montante ora delimitado.

Ademais, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme acima noticiado, fica a reclamada intimada para se manifestar sobre os novos documentos juntados pela parte autora na presente ação, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se a baixa dos autos principais.

O cumprimento da tutela deferida dar-se-á independentemente da suspensão de que trata a Portaria Presidência-Corregedoria 07/2020, por aplicação dos artigos 214 e 215 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, considerando a Pandemia decorrente do vírus Covid-19, determina-se a intimação das partes, por telefone e através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, certificando-se nos autos.

Por economia e celeridade processuais, atribui-se à esta decisão força de Mandado Judicial para todos os efeitos legais.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Tribunal Regional do Trabalho, para ser juntado ao Recurso.

CUMPRA-SE.

Nada mais.

IRATI/PR, 27 de março de 2020.

ANA MARIA SAO JOAO MOURA  
Juíza Titular de Vara do Trabalho